Apelação Cível nº. 0009502-65.2022.8.19.0202

Apelante: Espólio de Vantuil de Paula Coelho repres. por Mirion Pereira Alves Coelho
Apelado: Espólio de Laci do Nascimento Lacorte
Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL POR MAIS DE 15 ANOS EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. PARÂMETROS PROBATÓRIOS E VALOR ECONÔMICO DA CAUSA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que arbitrou honorários advocatícios em R$5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em definir o valor devido a título de honorários contratuais diante da inexistência de contrato escrito, da alegação de pacto verbal de 30% sobre o benefício econômico e da existência de valor de proveito econômico de (R$ 322.196,58).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Comprovada a prestação de serviços advocatícios por mais de 15 anos, com atuação contínua e abrangente, incluindo diligências extrajudiciais, acompanhamento integral da ação de ausência, pagamento de tributos e atuação em processos acessórios, caracterizando trabalho complexo e de longa duração.

3.2. Não demonstrado o alegado pacto verbal de 30%, sendo da parte que o afirma o ônus da prova.

3.3. Ausência de comprovação do saldo alegado de R$ 322.196,58 em contas judiciais, não se podendo adotar tal valor como parâmetro de cálculo.

3.4. Valor econômico certo e documentalmente comprovado de R$ 100.000,00, constante de petição de abertura de sucessão provisória (id. 000021), representando o mínimo idôneo para arbitramento.

RPR
TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 27/02/2026 14:49:41
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

3.5. Arbitramento originário (R$ 5.000,00) manifestamente irrisório diante do vulto, duração e complexidade dos serviços, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade
3.6. Percentual de 15% sobre o valor econômico (corrigido monetariamente) comprovado, revela-se medida adequada e proporcional, atendendo aos critérios do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94, do art. 36 do Código de Ética da OAB e do art. 85, §2º, do CPC, sem enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação conhecida e parcial provida. Tese de Julgamento: No arbitramento de honorários sem contrato escrito, o juiz deve fixar remuneração proporcional ao trabalho efetivamente prestado e ao valor econômico comprovado nos autos, vedada a fixação irrisória. Dispositivo citado: Art. 22, §2º, da Lei 8.906/94; art. 36 do Código de Ética da OAB; arts. 22 a 39 do Código Civil; arts. 744 a 758 do CPC/1973; arts. 373, II, 85, §2º, e 8º do CPC; art. 406 do Código Civil (Lei 14.905/2024); Resolução CMN nº 5.171/2024.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar entre as partes acima mencionadas em que a parte autora objetiva a condenação do Réu ao pagamento do valor de R$96.658,98, requerendo liminarmente o arresto do valor no processo judicial nº 0043982-38.1995.8.19.0201, 2º Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital.

Narra a parte autora na inicial que o patrono "de cujus" foi contratado pela Sra. Laci do Nascimento Lacorte para prestar serviços advocatícios referentes a patrocinar ação de Declaração de Ausência do filho no processo de nº0043982-38.1995.8.19.0001. Aduz que foi avençado verbalmente o pagamento dos honorários "*ad exitum"*, no importe de 30% do proveito econômico obtido ao final da demanda. Afirma que, naquele processo, o patrono "de cujus" protocolou sua última petição em 27/02/2020, requerendo parte do percentual dos honorários para custear tratamento médico, que foi indeferida à época. Aduz que, em 16/06/2021, houve o falecimento do patrono sem receber os honorários devidos. Assim, a parte autora busca, nesta demanda, a tutela de urgência para determinar o arresto da quantia equivalente a 30% do proveito econômico total obtido pela ré no valor de R$322.196,58, eis que consta na conta judicial o referido valor.

Consta no id. 109, decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis da Regional de Madureira.

Consta no id. 125, indeferimento da tutela de urgência requerida.

Contestação id. 000154, requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a ação em comento foi ajuizada em 27/04/1995. Assevera que na ausência de estipulação ou acordo, os honorários devem ser fixados com base no trabalho e valor econômico da questão. Aduz que embora a atuação do patrono tenha perdurado por mais de 5 anos, foi limitada na prática, ao requerimento de declaração de ausência, a reiterados pedidos de levantamento de valores e a inúmeros requerimentos reiterando outros igualmente equivocados pedidos que haviam sido formulados anteriormente. Afirma que a pretensão autoral se reveste de ação de cobrança, em pese denominada de arbitramento de honorários. Requer a improcedência dos pedidos.

Sentença proferida, id. 001267, julgando os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

> *"(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Espólio do causídico, Dr. Vantuil de Paula Coelho, com correção monetária conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde o arbitramento, e juros moratórios, de acordo com a taxa legal (art. 406, caput e § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024) correspondente à taxa referencial (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, desde a citação.*
>
> *Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. (...). "*

Inconformada a parte autora, id. 001275, interpôs recurso de apelação, sustentando que o apelante ajuizou ação de arbitramento de honorários, em razão da prestação de serviços advocatícios pelo falecido Dr. Vantuil de Paula Coelho, que atuou por mais de 15 anos em processo de declaração de ausência (Proc. nº 0043982-38.1995.8.19.0001), patrocinando a Sra. Laci do Nascimento Lacorte. Afirma que o pedido consistiu na fixação dos honorários em 30% do proveito econômico auferido pela cliente, percentual pactuado verbalmente, contudo, o juízo *a quo* arbitrou honorários em apenas R$ 5.000,00, quantia que corresponde a menos de 1,5% do valor levantado pela cliente (R$ 322.196,58), reconhecendo a atuação profissional, mas reduzindo de forma não razoável a verba honorária. Afirma que se aplica a hipótese, o art. 22,§2º, EOAB); bem como o art 85,§§2º e 8º do CPC; que há vedação ao aviltamento da profissão, nos termos do art.133 da CF; que o STJ é firme nesse sentido aplicando-se o entendimento no AgInt no REsp 1.573.573/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 26/04/2017 e AgRg no AREsp

562.746/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2014. Requer (sic): "*a) o provimento do recurso, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 20% do proveito econômico obtido pela cliente (R$ 322.196,58), ou outro percentual que este E. Tribunal entenda adequado, nunca inferior a 15%; b) subsidiariamente, que sejam os honorários fixados com base na tabela mínima da OAB/RJ, em valor condigno e proporcional à atuação do falecido advogado; c) a condenação do apelado ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros legais e correção monetária desde a citação; d) a condenação do apelado nas verbas sucumbenciais recursais (art. 85, §11, CPC).*"

Contrarrazões, id.001285.

É o relatório.

V O T O.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, recolhimento de custas e tempestividade, conforme certidão, recebo os recursos de Apelação em seus regulares efeitos.

Resta incontroverso que houve a prestação de serviços advocatícios por mais de 15 anos do patrono de "cujos" em processo de declaração de ausência, Proc. nº 0043982-38.1995.8.19.0001.

Diante desse contexto, a controvérsia cinge-se exclusivamente à definição do valor devido a título de honorários contratuais, diante da ausência de contrato escrito, da alegação de pacto verbal de 30% e da necessidade de modificação do valor do arbitramento judicial (R$5.000,00), nos termos do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94.

Cumpre salientar, que a fixação de honorários contratuais, na ausência de ajuste escrito, deve observar o disposto no art. 22, §2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), segundo o qual:

> "*Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.*"

Assim, cabe ao julgador, diante da inexistência de contrato escrito, avaliar o trabalho efetivamente desempenhado, a complexidade da demanda, o tempo de tramitação, a responsabilidade assumida pelo advogado e o resultado obtido, seguindo, ainda, os parâmetros traçados pelo art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que os honorários devem ser "*dignos, compatíveis com a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço prestado.*"

Nessa linha, o arbitramento de honorários deve observar a extensão de sua atuação profissional na defesa do cliente, de acordo com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando critérios utilizados em outras demandas idênticas.

Na hipótese, constata-se que o patrono atuou, de forma contínua e ininterrupta, por mais de 15 anos na ação de declaração de ausência, que, por sua natureza, envolve diligências longas, pesquisa de informações, acompanhamento de atos judiciais e extrajudiciais, tratativas com órgãos públicos, expedição de editais e constante atenção aos prazos do procedimento especial previsto nos arts. 22 a 39 do Código Civil, bem como aos arts. 744 a 758 do CPC/1973 (vigentes à época do início da demanda).

Destarte, trata-se, de processo de longa duração e responsabilidade, considerando as consequências patrimoniais decorrentes da sucessão provisória e definitiva do ausente.

Note-se, que se extrai das peças processuais, id.000021, que o patrono *"de cujus"* apresentou peças e defendeu interesses da contratante, bem como se verifica, que sua atuação não ficou restrita aos autos da ação de ausência, efetuando o pagamento de impostos e, inclusive, atuou em outros processos, efetuando o pagamento de honorários de leiloeiro em processo judicial de cobrança de condomínio do bem pertencente ao ausente, em leilão, o qual poderia culminar em uma perda patrimonial ainda maior. O referido patrono atuou no processo de 2006 a 2021, só deixando de prestar o serviço, após seu falecimento e quase ao final da ação, quando também houve o falecimento de sua cliente e foram habilitados seus herdeiros.

Contudo, a alegação do recorrente de que teria havido pacto verbal de 30% sobre o benefício econômico não encontra respaldo probatório idôneo. O ônus da prova quanto à existência do contrato verbal incumbe à parte que o alega, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. A mera alegação desacompanhada de elementos corroboradores, não é apta a comprovar acordo contratual de conteúdo patrimonial.

Some-se ainda, que apesar da parte autora mencionar que o proveito econômico obtido na ação de declaração de ausência, é o valor de R$322.196,58, eis que constava saldo na conta judicial nº 3300119755866 de R$ 14.160,29; saldo na conta judicial nº 3300104667065 de R$ 121.804,48 e saldo na conta judicial nº0100101358219 de R$186.231,81, ao final da ação, não trouxe aos autos qualquer documento

comprobatório da existência de tais valores, limitando-se a efetuar meras alegações, não se podendo, portanto, adotar o referido valor como parâmetro.

Contudo, consta no id. 000021, cópia da petição de abertura de sucessão provisória fls. 38, datado de 18/07/2012, com o respectivo protocolo, indicando o valor da causa de R$100.000,00, isto é, que atribui tal valor como sendo o benefício econômico pretendido. Assim, pode ser considerado como o patrimônio objeto de atuação do patrono.

Desse modo, ausente prova de quantia superior e inexistindo juntada de extrato ou documento que comprove saldo de R$ 322.196,58 na conta judicial, o valor de R$ 100.000,00 (a ser corrigido monetariamente) é o parâmetro mínimo e idôneo a ser considerado para fins de arbitramento, em observância ao princípio da adstrição probatória e ao ônus probatório, art. 373, CPC.

Por outro lado, é igualmente certo que o arbitramento efetuado na origem (R$ 5.000,00) não guarda proporção com o vulto, o tempo de duração e a complexidade do trabalho desempenhado, quantia manifestamente irrisória diante do trabalho desenvolvido ao longo de década e meia e afronta a própria dignidade da profissão, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 8º do CPC.

Todavia, também não se pode acolher o pedido de fixação em 30% sobre R$ 322.196,58, pois tal valor não possui respaldo documental nos autos, e o julgador está vinculado à prova.

Assim, tendo como base o valor econômico certo e comprovado de R$ 100.000,00, reputo adequado arbitrar a verba honorária no percentual de 15%, solução equilibrada e proporcional que atende aos critérios do art. 22, §2º, do Estatuto da OAB e do art. 85, §2º, do CPC, refletindo o trabalho desempenhado e evitando enriquecimento indevido.

Quanto à atualização, a correção monetária deve incidir pelo IPCA a partir de 18/07/2012, data da petição que atribuiu o valor econômico ao patrimônio objeto do serviço advocatício.

Sobre o valor corrigido incidirão juros moratórios contados da citação, conforme art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, aplicando-se a taxa legal equivalente à SELIC, nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024, que disciplina a metodologia de cálculo e a conjugação do fator de atualização monetária com o fator de juros.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para reformar a sentença apenas para majorar os honorários contratuais para 15% sobre o valor de R$ 100.000,00, com correção monetária desde 18/07/2012 e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação da presente, na forma da regulamentação vigente. Mantida, no mais, a sentença, tal qual como lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora